

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.561 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : IMÓVEIS CURITIBA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : OSCAR DIAS CORREA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGDO. (A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADV. (A/S) : ROBERTO CORRÊA DA SILVA BLESER E
OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDB. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA.

As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração aplicam-se de imediato, por serem consideradas leis de natureza estatutária. Precedentes.

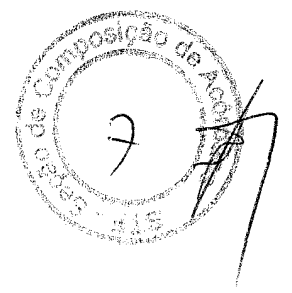
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.561 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : IMÓVEIS CURITIBA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : OSCAR DIAS CORREA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGDO. (A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADV. (A/S) : ROBERTO CORRÊA DA SILVA BLESER E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Discute-se nestes autos a violação do ato jurídico perfeito em virtude da superveniência de lei que alterou o padrão monetário e estabeleceu critérios para a conversão de valores de aluguéis e de aplicações financeiras --- CDB e RDB --- mediante aplicação da tablita.

2. O Supremo, ao apreciar hipótese semelhante nos autos do RE n. 114.982, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.3.91, assim decidiu:

'...Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69.'

3.A controvérsia pertinente à legalidade e constitucionalidade da aplicação de fatores de deflação

RE 217.561-AgR-AgR / MG

constante da 'tablita' aos contratos de aplicação financeira foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao concluir o julgamento do RE n. 141.190, Sessão do dia 14 de setembro de 2005, entendeu que a aplicação da legislação aos ajustes anteriormente celebrados não ofende o princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito.

4.0 Tribunal ressaltou que a nova legislação apenas abrangeu os efeitos dos contratos que se projetaram além da data de sua vigência. Assim, por cuidar-se de lei de ordem pública, que disciplina a defesa da economia e a estabilidade da monetária, o Estado pode intervir nas relações jurídicas para assegurar o equilíbrio dos contratos firmados, sem incorrer em vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

5. Essa fundamentação conduziria ao provimento do recurso extraordinário interposto pela instituição financeira. É evidente o erro material contido na parte dispositiva da decisão agravada, razão por que, é aplicável o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta a sua correção pelo magistrado, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Não é admissível, aqui, eventual alegação de existência de coisa julgada, dado que houve apenas decisão aparente, não tendo sido prestada a adequada jurisdição (**Precedentes:** RE n. 70.926, Relator o Ministro Thompson Flores, DJ de 4.12.70, Segunda Turma; RE n. 82.215-ED, Relator o Ministro Cunha Peixoto, DJ de 19.11.76, Primeira Turma, inter alios).

Verificadas essas circunstâncias, acolho as razões da agravante e **retifico** a parte dispositiva da decisão impugnada. Com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Declaro invertidos os ônus da sucumbência."

2. Os agravantes alegam que "como os CDBs continham cláusula de correção monetária pós-fixada (e não pré-fixada, repita-se), negar aos credores a correção pela inflação, que efetivamente se verificou e apurou na vigência do contrato, seria violar o pactuado ou ofender o ato jurídico perfeito, que qualquer lei, mesmo as de

RE 217.561-AgR-AgR / MG

ordem pública, tem de respeitar por efeito da garantia constitucional do art. 5º, n. XXXVI”.

3. Sustentam, ainda, que os precedentes utilizados como fundamento da decisão “não cuidaram de CDBs com cláusula contratual de correção monetária pós-fixada e, sim, de aplicação de tablita de deflação, criada, como é sabido, para conjurar suposto excesso na previsão contratual da inflação ante alteração posterior da política monetária, o que só pode acontecer com títulos de rendimentos prefixados.”

4. Requerem o provimento deste regimental para que ao recurso extraordinário seja negado seguimento.

É o relatório.

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.561 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações dos agravantes não infirmam a decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração aplicam-se de imediato, por serem consideradas leis de natureza estatutária [RE n. 114.982, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.10.90].

3. No julgamento do RE n. 141.190, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 26.5.06, o Ministro Ilmar Galvão afirmou em seu voto que "[n]a verdade, leis da espécie, frustrar-se-iam em seus objetivos, como, por exemplo, o de exorcizar o demônio da inflação, se não interferissem nos contratos em execução em curso, por ela não expressamente ressalvados".

4. Naquela mesma assentada o Ministro Nelson Jobim observou que "[o] contrato visa a produção de resultados econômicos, em relação aos quais as partes entraram em um acordo. Esse acordo substancial entre as partes é que se preserva. As modificações na economia, produzidas pela intervenção exógena do Estado, repercutem na base econômica que dá origem ao acordo das partes. Alterada essa base - seja por mudança da moeda, seja por radical intervenção na economia, como é o congelamento -, o acordo entre as partes deve sofrer modificações no ajuste nominal a fim de ser mantido ajuste

RE 217.561-AgR-AgR / MG

substancial. O que tem que ser preservado é a substância do ajuste contratual. Os ajustes do pacto se mantêm, tal qual nominalmente expressos, na medida em que não haja exógenas intervenções na economia que alterem - externamente - a situação econômica. Na medida em que houver tal intervenção - com esses efeitos radicais - impõem-se modificações nos ajustes nominalmente expressos no contrato de forma a preservar o ajuste substancial".

5. Esse entendimento aplica-se ao caso dos autos --- CDBs com cláusula contratual de correção monetária pós-fixada --- vez que estes se sujeitam aos riscos do mercado.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.561

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): IMÓVEIS CURITIBA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): OSCAR DIAS CORREA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

AGDO.(A/S): BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADV.(A/S): ROBERTO CORRÊA DA SILVA BLESER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SIDNEY FERREIRA BATALHA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador